



Prefeitura Municipal de Mirassolândia
Estado de São Paulo

APROVADO
1ª Discussão e Votação
25 / 05 / 2016
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2016

“Dispõe sobre nova redação do artigo inciso IX, do § 2º, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 041/2014 e dá outras providências”

PROF.ª TEREZINHA RODRIGUES LIMA, Prefeita do Município de Mirassolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso IX, do § 2º, do artigo 5º, da Lei Complementar Municipal nº 041/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“IX - Memorial descritivo lote a lote para efeito de loteamento e desmembramento de matriculas de cada unidade autônoma, onde os lotes a serem discriminados deverão ter de testada mínimo de 09,00 m, e profundidade de no mínimo 20,00 m (180 m²), excluindo essas medidas para readequação de áreas pequenas no loteamento, nunca superior a 5% dos lotes, nunca inferior a 125,00m² a sua metragem.”

Art. 2º - O artigo 71, da Lei Complementar Municipal nº 041/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71 – Só serão aceitos 2 (duas) casas no mesmo lote nas seguintes condições:

I – residência na frente e edícula nos fundos;

II – germinadas desde que tenham entradas independentes;

III – quando os lotes forem desmembrados, o lote do fundo deverá ter acesso à rua com corredor nunca inferior a 1,50 mts, e o da frente testada nunca inferior a 5,50 mts;

IV – As testadas mínimas, em caso de desdobro ou desmembramento, terão que ter o mínimo de 5,50 metros de frente.”

Rua Antonio Batista Rodrigues, 364 – CEP 15.145-000 – Mirassolândia – SP

APROVADO

2ª Discussão e Votação

08 / 06 / 2016

Presidente

CNPJ 45.144.748/0001-04 – Fone/Fax: (17)32631307



Prefeitura Municipal de Mirassolândia
Estado de São Paulo

Art. 3º - O art. 100, da Lei Complementar Municipal nº 041/2014, passa a vigorar acrescidos do inciso XI e § 1º, que possuirão as seguintes redações:

"Art. 100. ...

[...]

XI – bater massa de reboco e concreto, ou substancias semelhantes, nas vias públicas que possuam pavimentação asfáltica, multa equivalente a 25 UFESP".

"§ 1º - As multas serão aplicadas pelo Coordenador Municipal de Obras ou por outro servidor autorizado por este".

Art. 4º - *Fica prorrogado o prazo estabelecido no artigo 108, da Lei Complementar nº 41/2014, para regularização de imóveis, até dois anos da publicação da mencionada norma.*

Art. 5º - *Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Mirassolândia, 08 de março de 2016.

Prof.ª Terezinha Rodrigues Lima
Prefeita Municipal

Rua Antonio Batista Rodrigues, 364 – CEP 15.145-000 – Mirassolândia – SP

CNPJ 45.144.748/0001-04 – Fone/Fax: (17)32631307